Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012303-33.2014.815.0000
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTES : Banco BMG S.A
ADVOGADO : Francisco Palhano Freire
AGRAVADO : Marcial Duarte Sá Filho

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO - SUSPENÇÃO DO DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AGRAVADA - APLICAÇÃO DE MULTA – ASTREINTES – POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES DIARIAMENTE – CABIMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

- "O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa."

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação revisional de contrato de consumo c/c obrigação de fazer e antecipação de tutela, ajuizada por Francico Palhano Freire em desfavor do ora agravante.

O magistrado *a quo* determinou a suspensão imediata dos descontos no

contracheque do agravado, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformado com tal determinação judicial, o banco agravante em suas razões recursais, considerou o valor da multa imposta exorbitante e desproporcional.

No mais, ressaltou que o banco não tem autonomia tecnológica para realizar estes descontos, sendo função da entidade pagadora, como também afirmou que as deduções nos contracheques são realizados mensalmente, sendo impossível visualizá-las diariamente.

Assim, postula pela necessidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso e, por fim que seja dado provimento ao agravo de instrumento, objetivando o afastamento da multa estabelecida ou a redução para um patamar razoável.

Às fls. 63/65, indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande prestou informações, às fls. 71.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão, fls 72.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento parcial do presente agravo, para determinar, apenas, que a multa aplicada fosse exigida mensalmente, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o promovente, ora agravado, nos autos da ação revisional de contrato de consumo c/c obrigação de fazer e antecipação de tutela, afirmou ter celebrado contrato com a instituição financeira – BMG Cartão de Crédito - de um empréstimo, sendo descontado mensalmente em seu contracheque o valor correspondente a R$ 43,05 (quarenta e três reais e cinco centavos).

Essse valor supracitado parou de ser deduzido, levando o agravado a supor que o empréstimo havia sido quitado. Todavia, desde maio/2014 um desconto de R$ 518,26 (quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) começou a ser realizado em seu contracheque.

O agravado não reconhece o desconto referente ao Banco Bonsucesso cartão de crédito, afimando não ter firmado qualquer contrato com essa instituição financeira.

O magistrado *a quo* assim decidiu : *" Por tais fundamentos, defiro o pedido de tutela antecipada no sentido de que os promovidos cessem imediatamente os decontos efetuados no benefício do autor (matrícula 793469), acerca do contrato de código nº 736 (Banco Bonsucesso Cartão de Crédito) e 774 (BMG Cartão de Crédito), respectivamente no valor de R$ 766,49 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e R$ 518,26 (quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sob pena de nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, arcar com multa diária que arbitro em R$ 500,00 (Quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 20.000 (vinte mil reais).* "

Contra essa decisão que se insurge o banco, objetivando a exclusão da multa ou, se não for esse o entendimento, a redução do valor arbitrado.

Necessário destacar que a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigação de fazer ou não-fazer, independe, portanto, de pedido da parte interessada e encontra respaldo na legislação processual vigente.

Vejamos o que dispõe o art. 461, § 4º, do CPC: “o juiz poderá, na hipópese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito”. Tal possibilidade também é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 84, § 4º, que reproduz o conteúdo transcrito.

Eis os julgados sobre o assunto em deslinde:

> “MULTA COERCITIVA. FIXACAO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Multa fixada como coerção para o cumprimento da decisão judicial. Desnecessidade de pleito expresso. Medida que consulta a efetividade do processo. Previsão legal. Arts. 461, § 4°, CPC e 84, "caput", e §§ 3° e 4°, CDC. Negaram provimento”.[1]

O Superior Tribunal de Justiça julgou:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 3. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de o banco depositar os proventos do agravado em conta-salário, sem desconto de taxas. 4. A fixação das

[1] TJ/RS - Agr. Inst. Nº 70003680709 - Rel. Carlos Rafael dos Santos Junior – Julgado: 26/02/2002

> astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido."[2]

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 461 E 461-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de o banco abster-se de efetuar novos descontos na conta bancária da parte ora agravada. Consectariamente, uma vez efetuados os descontos, e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido."[3]

Segue também julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba :

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de CLÁUSULA C/C NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. Tutela antecipada deferida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Fixação de multa COMINATÓRIA em caso de descumprimento. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO e do prazo para O ATENDIMENTO da ordem. Manutenção do decisum. SEGUIMENTO NEGADO. - O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos."[4]

A multa astreintes tem um cunho pedagógico para aqueles que deverão cumprir a ordem determinada, qual seja, desestimular o descumprimento da obrigação imposta.

[2]STJ - AgRg no Ag 1329340/RS, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva – Julgado: 21/03/2013
[3]STJ - AgRg no Ag 1382565/SP - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Julgado: 07/03/2013
[4]TJPB – Proc. n. 20073087420148150000 – Relator Frederico da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 16/10/2014

Nelson Nery Júnior leciona: "O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz"[5].

Quanto ao valor estabelecido na interlocutória, entendo pertinente o *quantum*, pois, ante a ausência de critérios objetivos para a determinação do montante, incumbe ao julgador estipular o valor que considere suficiente e compatível com a obrigação, à vista do caso concreto.

A esse respeito, tendo o Magistrado fixado, como visto, a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que o valor atribuído se revela proporcional ao caso em deslinde, devendo, portanto, ser mantida a decisão objeto do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G2

[5]NERY JUNIOR, N. Código de Processo Civil Comentado. 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2013.